



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Padre Ricardo Sérgio de Melo		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Arthur Breno Ferreira de Araújo, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 11813871-5	PARECER Nº 0093/2012	APROVADO: 24.04.2012

I – RELATÓRIO

Padre Ricardo Sérgio de Melo, diretoro do Colégio Padre João Piamarta, instituição localizada na Rua Padre João Piamarta, 161, Montese, CEP: 60.410-140, nesta capital, por meio do processo nº 11813871-5, solicita a este Conselho Estadual de Educação-CEE que regularize a vida escolar de Arthur Breno Ferreira de Araújo, diante da situação que a seguir se descreve.

Relata o diretor que o aluno Arthur Breno, atualmente com quatorze anos de idade, foi matriculado no Colégio em 2009, no 7º ano do ensino fundamental, transferido que foi do Colégio Elite, da cidade de Bacarena-Pa. Acrescenta o relato de que a direção do Colégio não percebeu que o aluno já estava cursando a 7ª série e que fazia também dependência no 6º ano da disciplina História.

Na continuidade dos estudos, o aluno prosseguiu e foi promovido para o 8º ano em 2010, e para o 9º, em 2011. Somente nesse ano é que o Colégio se deu conta do equívoco, ao se apresentar a necessidade de efetuar sua transferência para o IFCe, onde consta como candidato classificado. Dai a urgência em regularizar a vida escolar do aluno para evitar que ocorram prejuízos na sequência de sua escolarização.

Constam do processo os seguintes documentos, além do ofício de requerimento:

- cópia de Ressalva expedida em 04/08/2009 pelo Sistema Elite de Ensino, Unidade Vila dos Cabanos, de Bacarena-Pa, certificando o pedido de histórico escolar do aluno Arthur Breno e seu direito à matrícula condicional na 7ª série do ensino fundamental;

- cópia do Histórico Escolar expedido em 26/08/2009 pelo Colégio Elite, em Bacarena-Pa, no qual se registra o percurso escolar do aluno: 1ª série/2004, no Colégio São Vicente; 2ª série/2005, no Colégio Essencial; 3ª série/2006, no Instituto José de Alencar; 4ª série/reclassificado para o 5º ano/Colégio Essencial – todos localizados em Fortaleza; 6ª série/2008 e 7ª série/2009, no Colégio Elite, ambos em Bacarena-Pa; nesta série é que se verifica a dependência da 6ª série na disciplina História;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0093/2012

- Ficha de Informação Escolar/CEE do Centro Educacional Juventude Pe. João Piamarta, cujo prazo de validade de credenciamento expirou em 31/12/2011.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como se pode observar pela análise da documentação apresentada, o ex-aluno Arthur Breno concluiu o ensino fundamental no Colégio Pe. João Piamarta, em 2011, com uma dependência na disciplina História que veio sendo adiada desde a 7ª série, e sem ter sido efetivamente cursada nas séries subseqüentes desse nível de ensino, como era de se esperar.

Embora não se trate de uma série conclusiva aquela onde ocorreu a reprovação na disciplina História, o fato é que uma etapa da educação básica foi finalizada – o ensino fundamental – indicando uma nova etapa para a continuidade dos estudos – o ensino médio.

Para não prejudicar o aluno, este CEE autoriza em caráter excepcional, o Colégio Pe. João Piamarta a proceder a uma avaliação criteriosa do aluno nos conteúdos curriculares da disciplina História, previstos na 6ª série do ensino fundamental. Se os resultados forem positivos, o Colégio regulariza sua vida escolar, lavrando Ata Especial e Descritiva do ocorrido, registrado na Ficha Individual e no Histórico escolar do aluno. Caso contrário, o aluno deverá ser considerado reprovado na série, decorrendo desta situação as consequências inerentes a essa condição.

Faz-se necessário requerer das instâncias de acompanhamento e monitoramento do sistema educacional bem como da comunidade escolar e, em particular do núcleo gestor das escolas, um maior nível de responsabilização no âmbito da gestão escolar, de forma que os Conselhos de Educação, sejam estadual ou municipais, consolidem dentre suas atribuições um ação de natureza educativa, por isso mais preventiva do que corretiva. Muitos erros e impropriedades podem perfeitamente ser evitados, se objeto de uma ação mais rigorosa e ética nos procedimentos de registro e acompanhamento da vida escolar dos alunos. Desta responsabilidade não estão isentos os próprios interessados, responsáveis e alunos, que precisam inteirar-se com mais atenção dos processos de escolarização, agindo, porém, de forma ética na defesa de seus interesses.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0093/2012

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2012.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE